

PROCESSO	- A. I. N° 206891.0030/14-6
RECORRENTE	- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0055-05/15
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/01/2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0359-11/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. MERCADORIAS REMETIDAS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. Para fins de utilização de créditos fiscais, nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, deverá ser adotada a base de cálculo apurada de acordo com o valor da entrada mais recente no estabelecimento remetente. Corretamente, os auditores deduziram da base de cálculo da última entrada (relativamente a cada operação autuada) os montantes concernentes a ICMS, PIS e COFINS, devido ao fato de serem tributos recuperáveis. Ato contínuo, para compor as bases de cálculo das saídas subsequentes a título de transferências para este Estado, incluíram o ICMS, com a aplicação da alíquota de origem. Rejeitada a preliminar de nulidade. Acolhida a prejudicial de decadência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) N° 0055-05/15, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 11/08/2014 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 184.874,70, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento da seguinte irregularidade, assim discriminada na instância de origem:

“Fiscalização dos exercícios de 2009 - estorno de crédito de imposto em decorrência de base de cálculo de ICMS superior ao previsto no inciso I, do § 4º, do art. 13, da LC 87/96 - valor correspondente à entrada mais recente (no estoque) das mercadorias adquiridas ou compradas, que é equivalente ao custo de aquisição das mesmas para composição dos seus estoques, nas operações de transferência interestadual oriundas direta e exclusivamente dos estabelecimentos comerciais ou atacadistas (CD’s), com destino à filial localizadas neste Estado. Estorno do ICMS creditado a maior nos livros de entradas com a subsequente apuração devido (menor que o previsto em lei). Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2009. Valor exigido: R\$ 184.874,70. Aplicada a multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96”.

A JJF apreciou a lide no dia 17/03/2015 e julgou o Auto de Infração Procedente, nos seguintes termos (fls. 123 a 132):

“VOTO

Conforme se depreende da leitura dos autos, o estabelecimento autuado localizado no Estado da Bahia recebeu mercadorias em transferência de estabelecimento localizado em outras unidades federadas, tributadas pela alíquota de 7% ou 12%, cujas aquisições do estabelecimento remetente (na sua maioria) foram tributadas pelas alíquotas internas e interestaduais, a depender do Estado de origem das mercadorias.

A fiscalização expurgou, nas operações de transferência para filiais localizadas na Bahia o ICMS, PIS e COFINS, tributos recuperáveis, na sistemática de débito e crédito, incidentes nas aquisições das mercadorias. Em relação ao ICMS, fez a inclusão da carga de 7% ou 12%, incidente nas operações de remessa, em transferência. Considerou como indevida a diferença entre a base de cálculo da operação de aquisição e da

operação de transferência correspondente, considerando que o débito gerado na origem foi superior ao previsto na legislação, gerando assim crédito em valor maior que o permitido, no estabelecimento localizado na Bahia, destinatário das mercadorias remetidas por transferência.

O contribuinte, em preliminar de mérito, arguiu a decadência parcial do crédito tributário reclamado, no período de 01/2009 a 07/2009. Invocou a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, visto que teria apurado o fato gerador do imposto, calculado tributo e cumprido as obrigações acessórias decorrentes, conforme seu entendimento do que era efetivamente devido. Todavia, quando o A.I ingressou no mundo jurídico, 05/08/2014, já haveria transcorrido o período de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Não acolho a alegação relativa à extinção de parte do crédito tributário, pela decadência, no período de janeiro a julho de 2009, visto que a legislação tributária vigente à época do fato gerador, nos termos do art. 107-A, I, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e conforme o § 4º do art. 150 do CTN, previa o início do prazo decadencial como sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador e, portanto, o prazo em relação aos fatos geradores de 2009 teve início em primeiro de janeiro de 2010, do que, contando-se cinco anos, se esgotaria em 31/12/2014. ocorre que o Auto de Infração foi lavrado em 31/07/2014, dentro do prazo conferido pela Lei Complementar Federal (CTN) e pela Lei Ordinária Estadual.

Observo ainda que com o advento da Lei nº 13.199, de 29/11/2014, foi revogado o art. 107-A, I, do COTEB. Todavia, por tratar-se de norma jurídica de natureza material e não procedural, não poderá retroagir para surtir efeito em relação aos fatos geradores constituídos sob a égide da norma anteriormente vigente. Assim, frente às considerações acima, rejeito a prejudicial de mérito, correspondente à decadência parcial arguida pelo sujeito passivo.

No mérito, a questão que se apresenta neste processo é a interpretação que deve ser dada a regra prevista no art. 13º, § 4º, I da LC 87/96, a qual estabelece que “Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria”.

Objetivando esclarecer a dimensão da base de cálculo nas operações de transferências interestaduais de mercadoria, nos termos da LC 87/96 e o crédito fiscal admitido ao estabelecimento da mesma empresa localizado no Estado da Bahia, o Superintendente da Administração Tributária editou a Instrução Normativa 52/13 na qual, no item 2, orienta que:

Na transferência interestadual de mercadoria industrializada por terceiros, destinada a estabelecimento da mesma empresa localizado no Estado da Bahia, para efeito de apuração do valor do crédito a ser apropriado pelo estabelecimento destinatário, deverá ser observado que: na formação da base de cálculo o remetente não deverá computar a carga de tributos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS) incidente na entrada mais recente da respectiva mercadoria no estabelecimento, decorrente da aquisição originada de estabelecimento industrial ou comercial de outro titular, devendo, porém, acrescer o ICMS incidente na transferência, que integra a base de cálculo do imposto.

Entendo que esta regra se coaduna com as práticas contábeis, ou seja, no momento que a empresa adquire uma mercadoria tributada pelo ICMS, com finalidade de revenda também tributada pelo imposto, à contabilização do valor pago pela mercadoria é desmembrado em dois ativos:

- (i) o do **ICMS E DEMAIS TRIBUTOS RECUPERÁVEIS (PIS/COFINS)** lançado no conta corrente fiscal para ser compensado em débitos de operações tributadas subsequentes;
- (ii) (ii) o valor da mercadoria a ser computado nos estoques, deduzido o valor do imposto pago na aquisição.

Quando a mercadoria é revendida, o débito de ICMS gerado será levado ao conta corrente fiscal para ser compensado com o imposto pago na aquisição.

O valor correspondente à entrada mais recente é coincidente o com o conceito de “custo comercial”, posto que este foi o valor desembolsado pela empresa para adquirir as mercadorias que serão destinadas à posterior revenda. Todavia, os impostos recuperáveis são excluídos desse valor (custo) em razão de serem ativos de natureza distinta, constituinte créditos a serem compensados com os débitos das operações subsequentes. Portanto, insubstancial os argumentos empresariais quando afirmou que o conceito relacionado ao valor da entrada mais recente nada tem haver com o conceito de custo, que seria somente aplicável nas hipóteses de operações realizadas em estabelecimentos industriais, posto que o conceito de custo estaria atrelado à atividade fabril.

Na situação em que a mercadoria é adquirida e em seguida transferida para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, pela lógica, o valor atribuído à mercadoria na operação de transferência deve corresponder ao da aquisição (o que ocorre nas operações internas), onde o débito neutraliza o crédito. Já na operação de aquisição nas operações interestaduais, o montante do crédito correspondente ao valor do imposto pago na operação antecedente (outro Estado) é compensado com o débito da operação subsequente (valor da aquisição + lucro).

Entretanto, nas operações interestaduais, quando a empresa adquire a mercadoria no mercado interno com a alíquota cheia (17%) e transfere para estabelecimento do mesmo titular em operação interestadual (7% ou 12%), aplicando a regra do art. 13, § 4º, I da LC 87/96 “o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria” deve ser o que efetivamente onerou a aquisição, visto que o valor do imposto e das contribuições pagas na aquisição constitui um ativo (ICMS a recuperar; PIS/COFINS a RECUPERAR) que não configura custo e sim valor pago à Fazenda Pública Estadual, que será compensado com o débito gerado pelas operações subsequentes.

Em conclusão: o contribuinte, ao incluir o valor do ICMS e das contribuições federais PIS e COFINS, na base de cálculo das operações de transferência do Centro de Distribuição localizado no Estado de origem, relativo a aquisições feitas naquela unidade federada (internas e interestaduais), gerou um débito fiscal superior ao que é previsto na legislação tributária (art. 13, § 4º, I da LC 87/96) e consequentemente utilizou um crédito fiscal suportado pelo Estado da Bahia, maior que o estabelecido na Lei, o que configura uma utilização indevida de crédito. Não há como se acatar a nulidade suscitada na peça de defesa ou se acolher os argumentos de mérito do contribuinte, em especial, considerando as disposições contidas na IN nº 52/13.

Por fim as decisões judiciais e administrativas invocadas pelo contribuinte não são vinculantes para o Estado da Bahia, e não afastam a possibilidade do ente tributante (no caso, a Bahia), desenvolver e aplicar interpretação distinta daquelas formuladas em outras instâncias de julgamento. É o que vem ocorrendo no âmbito do CONSEF, de forma majoritária, em diversas decisões exaradas pelas Juntas a Câmaras, a exemplo dos Acórdãos 0138-11/14, 0092-11/14 e 011201/13, que vem aplicando, a casos idênticos ao relatado nestes autos, a interpretação contida na Instrução Normativa 52/2013, pela exclusão dos tributos recuperáveis da composição da base de cálculo de transferência.

Convém observar ainda que a citada I.N. mesmo tendo sido editada em momento posterior a ocorrência dos fatos geradores do A.I., e norma interpretativa, retroagindo as suas disposições, conforme prescreve o art. 106, inc. I, do CTN (Código Tributário Nacional).

Considerando o acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”.

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 143 a 168.

Primeiramente, fundamentado no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), tendo em vista o fato de ter sido intimado da lavratura no dia 11/08/2014, suscita prejudicial de decadência do direito estatal de lançar os valores referentes ao período compreendido entre janeiro e julho de 2009.

Em seguida, indica a incompetência do Estado da Bahia para deliberar sobre base de cálculo aplicada em operação ocorrida em outro ente da Federação, o que acarretaria a nulidade da presente autuação.

Eventual resolução de controvérsia entre entes tributantes acerca da divisão de receitas tributárias não pode ser alcançada em detrimento do contribuinte, mas sim por intermédio da via prevista na legislação pertinente, conforme jurisprudência que colaciona.

Por outro lado, o método utilizado pelo Fisco baiano não tem respaldo legal e viola os artigos 37 e 150, I da CF/88 e 142 do CTN.

No mérito, descreve o critério de apuração da Fiscalização, asseverando que o mesmo se mostra equivocado, na medida em que o conceito de entrada mais recente não equivale ao do custo de aquisição da mercadoria. A pretensão fiscal de equiparar os dois significados não encontra amparo no ordenamento jurídico.

O art. 13, § 4º, I da LC (Lei Complementar) nº 87/96, por sua vez, estabelece que na saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, a base de cálculo é o valor da operação (quantia descrita na nota fiscal da entrada mais recente, sem exclusão de ICMS, PIS e COFINS).

Somente se fala em custo na hipótese do inciso II do sobredito dispositivo legal complementar, ou seja, quando a mercadoria tenha sido industrializada pelo estabelecimento remetente.

De qualquer forma, na situação descrita no Auto de Infração, a última entrada de mercadoria que antecedeu a transferência interestadual para o CD do recorrente não foi uma transferência interna entre seus estabelecimentos, mas uma aquisição mercantil perante terceiros.

Para fundamentar o seu posicionamento, colaciona precedentes de Primeira Instância deste Conselho e dispositivos da legislação dos Estados de Pernambuco e Rio de Janeiro.

Na remota hipótese de se concluir pela base de cálculo correspondente ao custo, há de se considerar não apenas os custos decorrentes da nota fiscal de entrada, como também os de incorporação e manutenção no estoque.

Fornece endereço para correspondências processuais e encerra pugnando por nulidade ou improcedência.

No Parecer da PGE/PROFIS de fls. 175 a 186 o Dr. Elder dos Santos Verçosa considerou insuficientes para modificar a Decisão recorrida os argumentos postos no apelo, inclusive aqueles relativos à decadência. Entretanto, os autos foram sobrestados por ordem da Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos (Despacho de fl. 187), para que fossem aguardadas discussões internas e definição do entendimento institucional da PGE sobre o tema de que trata este PAF (exclusão dos impostos recuperáveis da base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte).

Posteriormente, a Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, no Parecer de fl. 188, pediu vênia para divergir em parte do Parecer da PGE/PROFIS de fls. 175 a 186, especialmente no que concerne à decadência, pois, de acordo com o Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, assiste razão ao contribuinte, devendo ser deduzidos do lançamento os valores relativos ao período compreendido entre janeiro e julho de 2009.

No mérito, concorda com o Dr. Elder dos Santos Verçosa, uma vez que a jurisprudência do TJ/BA aponta no sentido de que os tributos recuperáveis não integram o conceito de valor correspondente à entrada mais recente (Apelação nº 0553866-57.2014.8.05.0001).

O sujeito passivo ingressa com petição à fl. 198, fornecendo novo endereço para correspondências processuais.

VOTO

O recorrente suscitou a nulidade do presente lançamento de ofício sob o argumento da incompetência do Estado da Bahia para deliberar sobre base de cálculo aplicada em operação ocorrida em outro ente da Federação.

Na sua concepção, eventual resolução de controvérsia entre entes tributantes acerca da divisão de receitas tributárias não pode ser alcançada em detrimento do contribuinte, mas sim por intermédio da via prevista na legislação pertinente, conforme a jurisprudência que colacionou.

Não se trata disso, mas da correta interpretação a ser conferida ao art. 13, § 4º, I da LC 87/96, segundo o qual:

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(...)”.

Portanto, ao fiscalizar a composição do crédito do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular (ambos comerciais), com o destinatário localizado em seu território, o Estado da Bahia não está a invadir competência alheia, mas a exercer de forma legítima a sua.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto à decadência, a lavratura do Auto de Infração (11/08/2014) é anterior à edição do Incidente de Uniformização PGE/PROFIS nº 2016.194710-0. A ciência da lavratura ocorreu no dia 11/08/2014 e

os fatos são de janeiro a dezembro de 2009.

De acordo com o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em valor inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: **a)** o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; **b)** o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; **c)** o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados.

Tais raciocínios somente se aplicam às infrações por descumprimento de obrigações principais, não havendo que se falar no art. 150, § 4º do CTN quando a obrigação é acessória, já que o dispositivo legal complementar faz expressa referência à homologação do lançamento. Em se tratando de obrigação acessória, não há o que homologar, o lançamento ocorre de ofício.

Por conseguinte, devem ser deduzidos da autuação os valores relativos ao período de janeiro a julho de 2009.

Acolhida a prejudicial de decadência.

Segundo o art. 146, III, “a” da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies, assim como, em relação aos impostos, os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Já o art. 155, § 2º, XII, “i”, dispõe que cabe à Lei Complementar fixar a base de tributação do ICMS, inclusive de modo que o seu próprio montante a integre.

Os auditores informaram terem deduzido da base de cálculo da última entrada (relativamente a cada operação auituada) as quantias concernentes a ICMS, PIS e COFINS, devido ao fato de serem tributos recuperáveis. Ato contínuo, para compor as bases de cálculo das saídas subsequentes a título de transferências para este Estado, incluíram o ICMS, com a aplicação da alíquota de origem.

Trata-se de matéria reiteradamente julgada neste Conselho, como, por exemplo, nos Acórdãos CJF nºs 0327-11/15 e 0302-12/18, cujos respectivos textos e ementas peço vênia para transcrever.

Acórdão CJF 0327-11/15:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. MERCADORIAS REMETIDAS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. A base de cálculo prevista para as operações de transferências interestaduais entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular deve ser apurada de acordo com o valor da entrada mais recente no estabelecimento remetente. Os tributos não cumulativos incidentes sobre as vendas não compõem o custo da mercadoria. Não acolhido o pedido de redução da multa, por falta de amparo legal. Rejeitada a nulidade suscitada e não acolhida a preliminar de mérito da decadência. Modificada a Decisão recorrida para acolher, com base nos artigos 100, incisos II e III, e 106, inciso I, ambos do CTN, o pedido de exclusão da multa aplicada. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria.

Acórdão CJF 0302-12/18:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. Para fins de utilização de créditos fiscais, nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotada

a base de cálculo apurada de acordo com o valor da entrada mais recente no estabelecimento remetente. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

O ICMS é imposto não cumulativo, devendo-se compensar, em cada uma das etapas de circulação, o valor cobrado nas etapas anteriores, conforme prevê o art. 155, inciso II c/c § 2º, inciso I da CF/1988.

Com vistas a dar eficácia ao princípio constitucional da não cumulatividade, o legislador previu a possibilidade de utilização de crédito, mecanismo encontrado para excluir da operação subsequente o valor já recolhido, conforme prevê o art. 20 da LC 87/1996.

Seria incoerente conceber uma sistemática de incidência não cumulativa e, ao mesmo tempo, prever a incidência em cascata nas operações interestaduais de transferência, onerando sobremaneira aqueles contribuintes que possuem um grande número de operações entre seus próprios estabelecimentos.

Nas situações em análise (entradas no estabelecimento destinatário), a inclusão na base de cálculo do ICMS, PIS e COFINS, se admitida, geraria um efeito cumulativo na tributação, em evidente antinomia com a natureza do tributo estadual concebido pelo legislador constituinte, que o quis dotado de neutralidade no processo de formação dos custos.

Assim, o “valor da entrada mais recente” é conceito previsto na LC 87/96 e na Lei do ICMS/BA, cuja dimensão pressupõe, necessariamente, a exclusão não somente do ICMS, mas também de todos os demais tributos recuperáveis, conforme estatui a Instrução Normativa 52/2013, a qual serve apenas para esclarecer e orientar os servidores fiscais nas suas atividades, sem obrigar os particulares ou inovar no ordenamento jurídico.

Esse é o entendimento que vem sendo sufragado pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, de acordo com a Decisão exarada pela 11ª Vara da Fazenda Pública no Processo de nº 0513561-60.2016.8.05.0001, que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito ativo da relação jurídica (Estado da Bahia), com base em precedente do TJ/BA, nos seguintes termos.

“Do exposto, os embargos, ante à contradição apontada, darão efeito modificativo ao comando decisório, sendo aplicável, na espécie, as disposições da IN 052/2013, gerando o reconhecimento de que os tributos recuperáveis não integram o conceito (base de cálculo) de ‘valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria’.

Feitas tais considerações, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado da Bahia, para o fim de reconhecer, com fundamento em precedente do TJ/BA, que o valor da entrada mais recente deve ser calculado com a exclusão dos tributos recuperáveis, declarando, com isso, a subsistência do Auto de Infração 206891.0019/13-4, mantida a decadência do período de janeiro a junho de 2008, reconhecendo-se, por consequência, prejudicados os Embargos de declaração da empresa Estok.”

Igual posicionamento adotado pelo TJ/BA no julgamento da Apelação nº 0553866-57.2014.8.05.0001, cujo inteiro teor está às fls. 189 a 196.

Relativamente ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido recorrente, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/1999, inclusive aqueles atinentes ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, em razão da decadência parcial.

MÊS/ANO	VL REMANESCENTE
ago/09	14.930,53

set/09	15.283,08
out/09	16.365,03
nov/09	21.678,56
dez/09	21.280,66
TOTAL	89.537,86

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206891.0030/14-6, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 89.537,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS